TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010650-84.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Petroluma Indústria Comércio Ltda - Me e outro

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Petroluma Indústria e Comércio Ltda ME e Wanderlei do Carmo Precaro opõem embargos à execução que lhes move Itau Unibanco S/A. A execução tem por causa uma cédula de crédito bancário. Sustentam os embargantes (a) ausência de liquidez e certeza da obrigação corporificada na cédula de crédito bancário pois não atendidos os requisitos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 (b) cobrança indevida de juros capitalizados porquanto fundada em cláusula abusiva (c) necessidade de inversão do ônus probatório na forma do direito do consumidor.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo, pp. 91.

Impugnação apresentada às pp. 94/104, alegando-se que os embargantes não fazem jus à gratuidade da justiça e, no mais, que a obrigação é líquida e certa e corporificada em título executivo, que é válida a capitalização dos juros e que descabe a inversão do ônus probatório.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A execução está fundada na cédula de crédito bancário de pp. 36/41, emitida em 21/01/2016, e que expressa uma confissão de dívida no valor de R\$ 293.630,28, oriunda de outros contratos, para pagamento em 36 parcelas iguais de R\$ 17.579,21, vencendo-se a primeira em 22/02/2016 e as demais do mesmo dia dos meses subsequentes.

De imediato se vê a desnecessidade de a execução vir instruída com os "extratos da conta garantida por duplicata", vez que o contrato de desconto de duplicatas é anterior e não se confunde com este que está em execução. O desconto de duplicatas - em conjunto com outras avenças - gerou uma dívida que foi objeto de confissão e renegociação nos termos acima, para pagamento do débito em parcelas fixas e previamente estabelecidas.

Prosseguindo, notamos às pp. 35 que os embargantes somente efetuaram o pagamento da primeira parcela, e ainda assim de modo parcial (R\$ 1.657,12), de modo que imediatamente ocorreu o vencimento antecipado do saldo devedor, que é este em execução, com os encargos contratualmente previstos.

Acrescente-se que, ao contrário do alegado pelos embargantes, o índice de correção monetária foi sim indicado no cálculo de pp. 35, e corresponde ao IGPM.

A alegação de que "o valor da parcela não confere com os juros de 4,84% apresentado, que seria de R\$ 15.497,23 e não de R\$ 17.579,21", não tem relação nenhuma com a questão da liquidez e certeza da dívida, pois a cédula de crédito bancário indica o valor nominal de cada parcela fixa, seus termos iniciais de pagamento e os encargos moratórios no caso de inadimplemento.

Além disso, utilizando a "calculadora do cidadão" disponível no site do Banco Central do Brasil, efetuei uma simulação de financiamento de R\$ 293.630,28 para pagamento em 36 prestações fixas aplicando-se juros compostos e com capitalização mensal de 4,84%, chegando a um valor de prestação da ordem de R\$ 17.382,25, muito próximo ao que constou na cédula, e muito distante desse mencionado pelos embargantes.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobre os juros remuneratórios, cabe frisar, em primeira linha, que eles podem ser capitalizados nos contratos celebrados após 31.03.2000, se houver previsão contratual. Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS), e o STF, em 04/02/2015, no RExt 592.377/RS, julgou constitucional as MPs, em recurso com repercussão geral reconhecida. Por fim, o STJ editou a Súm. 539, in verbis: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Tenha-se em conta, ademais, que no caso particular da cédula de crédito bancário, o art. 28, § 1°, I da Lei n° 10.931/04, autoriza expressamente a capitalização.

Na hipótese em tela, a capitalização mensal está expressamente prevista na Cláusula 4, veja-se pp. 38.

Ante o exposto, REJEITO os embargos, CONDENANDO os embargantes em custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado do débito, observada a gratuidade a eles concedida às pp. 91, sem que o embargado tenha trazido qualquer elemento probatório hábil a reverter o que lá se concluiu.

P.I.

São Carlos, 25 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA